

EMENDA Nº 8 - PLEN
(ao PLC 39/2014)

Dê-se ao caput do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: I **Â#** zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município; II **Â#** prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; III **Â#** atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utilize os bens, serviços e instalações municipais; IV **Â#** colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública em ações conjuntas que contribuam com a paz social; V **Â#** colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; VI **Â#** exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal; VII **Â#** proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas; VIII **Â#** cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; IX **Â#** interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades; X **Â#** estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas; XI **Â#** articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município; XII **Â#** integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal; XIII **Â#** garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas observando-se os limites do disposto no art. 2º e 4º desta Lei ; XIV **Â#** encaminhar ao delegado de

polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; XV Â# contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte; XVI Â# desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal; XVII Â# auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e XVIII Â# atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em tela visa garantir, por parte da guardas municipais, a obediência ao estatuto do desarmamento instituído pela Lei 10.826/2003.

Senado Federal, 4 de junho de 2014.

Senador Mozarildo Cavalcanti
(PTB - RR)